

**UNIFACCAMP - Universidade Campo Limpo Paulista**

**BEATRIZ MARIA CAPUTO ZANFOLIN**

**O DIREITO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

**CAMPO LIMPO PAULISTA**

**2021**

**UNIFACCAMP - Universidade Campo Limpo Paulista**

**BEATRIZ MARIA CAPUTO ZANFOLIN**

**O DIREITO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Campo  
Limpo Paulista – UNIFACCAMP como  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Pinheiro Gazzi

**CAMPO LIMPO PAULISTA**

**2021**

*“O filho biológico você ama porque é seu.  
O filho adotivo é seu porque você ama.”*

*(Luiz Schettini Filho)*

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO FINAL DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ALUNO:** Beatriz Maria Caputo Zanfolin

**RA:** 26188

**PROFESSOR ORIENTADOR:** Fábio Pinheiro Gazzi

**TÍTULO DA MONOGRAFIA:** A adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

Na qualidade de **aluno regularmente matriculado no 10º período curso de Direito da Unifaccamp**, o aluno acima identificado efetua o depósito de seu Trabalho de Conclusão de Curso declarando que o trabalho foi elaborado por sua pessoa e trata-se de trabalho autêntico e original. Declara, ainda, que todas as citações diretas e indiretas foram devidamente mencionadas e identificadas, bem como qualquer trecho que tenha sido parafraseado, quer seja de livros, revistas, artigos, dicionários e comentários, constantes ou não em páginas da Internet. Assume as responsabilidades civis, criminais e administrativas da falsidade da presente declaração, ficando ciente que, caso fique constatado que seu trabalho foi retirado integralmente ou parcialmente de outras obras ou fontes bibliográficas, sem citação, somente poderá reapresentá-lo no próximo semestre letivo e que, se na reapresentação também houver constatação de que o trabalho foi retirado integralmente ou parcialmente de qualquer fonte bibliográfica, será considerado reprovado devendo matricular-se novamente na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, além das demais cominações que possam advir de tal conduta.

Campo Limpo Paulista, 14 de maio de 2021.

Beatriz Maria Caputo Zanfolin

(Nome do discente).

Na qualidade de **professor orientador** acima identificado, autorizo o aluno identificado anteriormente, **se estiver regularmente matriculado**, a efetuar o depósito final do respectivo trabalho de conclusão de curso para fins de arguição por banca examinadora, declarando que efetuei pesquisa nas fontes bibliográficas, notadamente Internet e que se trata de trabalho autêntico. Assumo as responsabilidades legais e administrativas da falsidade de tal declaração.

Campo Limpo Paulista, 14 de maio de 2021.

Fábio Pinheiro Gazzi

(Nome do professor orientador).

## DEDICATÓRIA

A minha família, especialmente a minha mãe Teresa Aparecida Theodoro Caputo, meu pilar em forma de mulher, pois, sem ela, chegar até aqui não seria possível, seu apoio e confiança foram fundamentais para que eu cumprisse essa jornada.

Ao meu esposo, Thiago Zanfolin Maria, que segurou minha mão nos momentos de aflição, e por nunca me ter deixado desistir, estando ao meu lado em todas as situações.

A minha filha, Olívia Caputo Maria, minha fonte de inspiração e de coragem, mesmo tão pequena é minha força e minha luz.

E por último, mas não menos importante, ao meu pai, Osvaldo Caputo (in memoriam) meu exemplo de homem aqui na terra e minha força, quando tudo parecia impossível, essa concretização é para você e por você.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele, essa realização não seria possível, toda minha força e persistência vêm D'ele.

À minha mãe, Teresa Caputo, minha maior incentivadora, que com todo seu amor entrou nessa jornada ao meu lado, depositando toda sua confiança e fé, sem ela eu não teria conseguido.

Aos meus irmãos, Rosangela, Rogério e Camila, que sempre me nutriram com amor e carinho e pelo incentivo aos estudos.

Ao meu esposo, Thiago, que nunca soltou minha mão e sempre me apoiou a continuar, mesmo quando tudo conspirava ao contrário.

Aos meus colegas de faculdade, Danilo e Igor, por estarem sempre juntos a mim compartilhando aprendizado, alegrias e tristezas.

Aos meus professores, por toda aprendizagem e dedicação que nos foi prestada.

Ao meu orientador, Fábio Gazzzi, primeiramente, pelo convite aceito e por toda dedicação ao decorrer deste percurso.

À minha filha, Olívia, que chegou tão recentemente, mas foi meu motivo de continuar seguindo firme, buscando sempre o melhor de mim.

## **RESUMO**

A presente monografia tem por objetivo estudar a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e demonstrar como o ordenamento jurídico se posiciona, bem como apresentar a ADPF 132 e ADI 4.277, sendo os dois julgamentos mais importantes para a comunidade LGBT, facilitando que as uniões se tornassem oficiais mediante à sociedade. O intuito é demonstrar a capacidade de adoção por pares homoafetivos e compreender que o sexo da pessoa em nada influencia na formação das famílias. O trabalho apresenta os diversos tipos de família que após a Constituição Federal de 1988 foram criadas. Seu objetivo é apresentar o instituto da adoção de forma com que as crianças se beneficiem dela, bem como os futuros pais da criança. Está dividido em três capítulos, inicialmente, ressalta-se o conceito de família e suas evoluções ao longo do tempo, em seguida, no segundo capítulo ocupa-se em analisar a adoção e seus aspectos jurídicos, por fim, no terceiro capítulo, trata da adoção por casais homoafetivos apresentando jurisprudências positivas acerca do tema.

Palavras chaves: adoção; famílias; ADPF 132 e ADI 4.277; casais homoafetivos.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to study the adoption of children and adolescents by same-sex couples and demonstrate how the legal system is positioned, as well as presenting ADPF 132 and ADI 4,277, being the two most important judgments for the LGBT community, making it easier for unions become official through society. The aim is to demonstrate the capacity for adoption by same-sex couples and understand that the person's gender has no influence on the formation of families. The work presents the different types of family that were created after the 1988 Federal Constitution. Its goal is to present the adoption institute so that children benefit from it, as well as the child's future parents. It is divided into three chapters, initially, the concept of family and its evolution over time is emphasized, then, in the second chapter it is concerned with analyzing adoption and its legal aspects, finally, in the third chapter, it deals with adoption by same-sex couples presenting positive jurisprudence on the topic.

Keywords: adoption; families; ADPF 132 and ADI 4,277; homoaffective couples.

# SUMÁRIO

<b>TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO FINAL DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO</b>	<b>4</b>
<b>AGRADECIMENTO</b>	<b>7</b>
<b>RESUMO</b>	<b>8</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>9</b>
<b>SUMÁRIO</b>	<b>10</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo 1 - DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CONCEPÇÃO ATUAL</b>	<b>12</b>
1.1 Do Conceito de Família e a Proteção do Estado	12
1.2 A Evolução dos Diversos Tipos de Família	15
1.2.1 Família Matrimonial	18
1.2.2 Família Informal (União Estável)	20
1.2.3 Família Monoparental	22
1.2.4 Família Anaparental	23
1.2.5 Família Eudemonista	24
1.2.6 Família Homoafetiva	25
1.3 ADPF 132 e ADI 4.277	27
1.3.1 O Casamento Homoafetivo e Seus Efeitos Jurídicos no Ordenamento Brasileiro	29
<b>Capítulo 2 – A ADOÇÃO EM SEU ASPECTO HISTÓRICO NO BRASIL</b>	<b>32</b>
2.1 O Princípio da Afetividade na Adoção	34
2.2 Princípio da Dignidade Humana	36
2.3 Princípio da Convivência Familiar e Melhor Interesse do Menor	37
2.4 Breves apontamentos a respeito dos trâmites Jurídicos no Processo de Adoção: Atuação das serventias judiciais.	38
<b>Capítulo 3 – DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS</b>	<b>41</b>
3.1 Nome e Registro de Nascimento	44
3.2 O Reconhecimento da Adoção por Casais Homoafetivos e a Jurisprudência Brasileira	45
3.3 Reflexos da Adoção: O Direito da Licença Parental ao Adotante	48
3.4 Políticas Públicas para o incentivo a adoção de crianças e adolescentes	49
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>51</b>

## **INTRODUÇÃO**

Essa monografia foi balizada na demonstração da cronologia do desenvolvimento do direito antes e após a constituição de 1988, na qual possibilitou a declaração de diversos tipos de famílias, onde não se caracteriza unicamente pelo casamento de casais héteros concebidos por casamento civil ou união concubinato. Trazemos assim à luz do direito as famílias matrimoniais, informais, monoparentais, anaparentais, eudemonista e homoafetivas, dissertando seus direitos.

De forma a dar as condições de direitos civis às famílias do direito moderno, caracterizamos em capítulo próprio a ADPF 132 e ADI 4.277, dando assim arcabouço legal a essa monografia.

Tendo como foco o desenvolvimento com a adoção legal por casais homoafetivos.

# Capítulo 1 - DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CONCEPÇÃO ATUAL

## 1.1 Do Conceito de Família e a Proteção do Estado

A palavra “família” deriva do latim *famulus* que significa *criado, servo, escravo*. Este termo passou a existir para designar o conjunto de pessoas que viviam sob o mesmo teto, sobretudo pai, mãe e filhos, trabalhando para a autoridade de um patriarca denominado de *gens*, isto é, *gente*. Etimologicamente falando, a expressão oriunda da língua dos oscos, povo indo-europeu do sul da península itálica tendo por sua significação “*o conjunto dos escravos da casa; todas as pessoas ligadas a qualquer grande personalidade*”.

A necessidade de nutrir um vínculo afetivo sempre existiu em nosso meio desde os primórdios entre todos os seres vivos, não sendo uma característica unicamente dos seres humanos, mas, sim da nossa espécie. Logo, podemos dizer que o conceito de família deriva de uma realidade histórica muito antes de ser definida em Lei e vem se repersonalizando ao longo dos anos.

Nesse sentido, preleciona Maria Berenice Dias:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito (DIAS, 2018, p. 21)

Constitui portanto função da família remeter as primeiras noções de um convívio social, segundo observa o psicanalista Jacques Lacan mencionado por Gagliano e Pamplona Filho:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira

educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada materna. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2011, p. 36).

Todavia, não há ao certo uma definição específica para família, uma vez que sua natureza é um micro sistema social e se constitui através de uma construção cultural onde seus atributos variam conforme os diferentes tipos de pessoas e regiões, renovando-se sempre. Nessa sistematização, podemos dizer que sua extensão é ampla e abrange as diversas manifestações de família, sejam elas ligadas por vínculo sanguíneo, pela adoção, bem como aquelas ligadas por afinidade, como a união estável ou o matrimônio, por exemplo. O que podemos salientar é que a expressão *família* compreende todas as pessoas ligadas biologicamente ou não, desde que possuam o animus de preservar o afeto, o respeito e a afinidade que um vínculo familiar traz.

Conforme doutrina Caio Mário da Silva Pereira:

Ao conceituar 'família', destaque-se a diversificação. Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). (PEREIRA, 2017, p. 49)

É através da Lei Maior que a doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo e ampliando as distintas manifestações familiares, não se limitando apenas as que abordam o Art. 226, possuindo o entendimento que o rol constitucional familiar se define como exemplificativo (*numerus apertus*) e não mais taxativo (*numerus clausus*), nesse sentido, é importante salientar que a Constituição Federal não visa apenas tutelar sobre os direitos individuais, mas da sociedade familiar como um todo.

Em síntese, Flávio Tartuce leciona em sua doutrina:

Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade, premissa que fecha o estudo dos princípios do Direito de Família Contemporâneo (TARTUCE, 2018, p. 1.331)

O objetivo que se almeja no que tange a proteção a família é a dignidade, por esta razão, devem atuar conjuntamente o Estado, a família e a sociedade a fim de promover o desenvolvimento e a mudança cultural, uma vez que a família é a estrutura que constitui a base do Estado e merece ampla assistência. Posto isso, a CRFB/88 e o CC/02 instituem uma estrutura de família sem, no entanto defini-la, já que não há conceitos para sua definição, seja no direito ou na sociologia.

Assim sendo, é possível dizer que hoje o conceito “*família*” se baseia no afeto e na dignidade da pessoa humana, princípios basilares no Direito de Família. O modelo de família patriarcal onde seu fim era exclusivamente à procriação e os interesses patrimoniais fora despersonalizado e a realização pessoal do indivíduo passou a ser reconhecido pelo Estado como parte fundamental para o crescimento da sociedade

## 1.2 A Evolução dos Diversos Tipos de Família

Antigamente, ao falar sobre família ninguém hesitava em falar que só se tem uma. Ou seja, somente aquela constituída pelo matrimônio, as demais não entravam no rol. No Brasil, até o século passado, a família era regulada pelo Código Civil de 1916 sob o princípio da autoridade.

A família possuía uma característica totalmente patriarcal e hierárquica, já que o homem era a figura “principal”, exercendo sua função de pai, marido, chefe dos negócios da família, além do domínio sobre os seus descendentes e os patrimônios. Dele, era exigido estar no topo da pirâmide e todas as decisões concernentes a casa e a família, tinham que vir do homem, devendo a mulher e os filhos atender os interesses individuais do pai/marido, colocando suas vontades de lado.

A mulher por sua vez, era subordinada ao homem e não possuía nenhuma autonomia, sendo vista apenas como mera “reprodutora”, não havia necessidade de contato permanente, pois o medo a punição bastava e as relações íntimas de modo geral, eram dispensáveis. E assim, cumprindo o que fora jurado no altar de viver juntos até que a morte os separe, na alegria e tristeza, saúde e doença se mantinham dentro de casamentos esfacelados, sob pressão psicológica e à custa da integridade física, visto que naquele período os casamentos eram indissolúveis.

Só eram reconhecidas as famílias formadas através do casamento, discriminando os casais que optaram por não casar, fazendo distinções inclusive, aos filhos oriundos das uniões extramatrimoniais. O modelo de família “correta” era aquela composta por mãe, pai e filhos.

O interesse em formar uma família ocasionava em um único fim, a importância da procriação e a administração dos patrimônios. Entretanto, em ritmo lento as mudanças começaram a ocorrer e a mais significativa fora quando a mulher teve seus direitos reservados com a promulgação da Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, passando a exercer poderes sobre patrimônios e filhos.

Outra mudança significativa para a época ocorreu com a instituição da Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977, regulando a dissolução do casamento, permitindo o divórcio. Antes de 1977, o casamento era um vínculo jurídico para o resto da vida e os casais que preferiam por não viver mais juntos, podiam requerer o pedido de desquite, no entanto, não podiam casar novamente. Logo, nota-se que as mulheres que antes eram vistas como mero objeto reprodutor passaram a ser reconhecidas como sujeito de direito.

Só então, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal o direito de família começou a assumir novos rumos, sendo um divisor de águas, pois foi a partir do texto do Art. 226 que as uniões não paramentadas pelo casamento passaram a serem aceitos, o que fez com que a união estável e o vínculo monoparental serem reconhecidos como novas formas de sacralizar os relacionamentos, assegurando liberdade de escolha das relações afetivas.

Nesse contexto, Rolf Madaleno comenta:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (MADALENO, 2011, p.4)

Além da abrangência dos novos tipos de família na Constituição Federal, é possível conferir progressos no que tange o Art. 226, § 5º, ao verificar que fora excluído o poder reservado exclusivamente ao homem referente à sociedade conjugal, passando a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, repugnando a idéia do marido ser o chefe da casa.

Ao ser retirada a expressão “*família constituída pelo casamento*”, a família que antes existia em função da pressão da sociedade e por interesses patrimoniais, passou então a ser reconhecida pelo afeto, tornando-se um valor jurídico. Como consequência, ocorrera a repersonalização do direito de famílias e os indivíduos,

hoje, se unem uns aos outros, a partir do momento que se assemelham, não sendo uma obrigatoriedade o casamento.

Logo, em consequência do afeto ser o elemento basilar das relações familiares, cumpre, portanto, salientar que é necessária a especial proteção e atenção do Estado sobre as outras uniões, devendo levar em consideração as condições fáticas e sociais. Todavia, frise-se que mesmo com os modelos de entidade familiar elencados pela nova Constituição Federal de 1988, a sociedade contemporânea encontra-se um passo à frente, pois, existe novos conceito de famílias cujo não estão elencados no rol da lei maior, desta forma, passaremos a conhecê-los, conceituando cada um.

### **1.2.1 Família Matrimonial**

Decorrente do casamento, a família matrimonial é aquela que vem à mente quando se pensa em um modelo convencional: família formada por um homem e uma mulher que se casam, e se unem para a toda vida, sob a égide de viver juntos na alegria e na doença, na saúde e pobreza, até que a morte os separe.

De cunho religioso e conservador, o casamento no século passado era instituído pela igreja católica e acarretava como sua principal função a reprodução, afastando o livre exercício da sexualidade, motivo pelo qual era proibido, de forma inconstitucional, o uso de métodos contraceptivos. A igreja católica ao instituí-lo o consagrou como sacramento indissolúvel que culminou durante um longo período, uma vez que não era aceita nenhuma outra relação afetiva se não o casamento, marginalizando quaisquer outros tipos de vínculos informais, como obtempera o Código Civil em seu art. 229 cujo principal efeito do casamento era a criação da família legítima.

Com a larga influencia do cristianismo sob o Estado, o legislador definiu no Código Civil de 1916 o casamento como uma instituição, reproduzindo um modelo de família patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, onde somente o homem era o “chefe” da casa, devendo a mulher e os filhos obedecê-lo.

Ao longo do tempo as transformações começaram ocorrer gradativamente e o casamento que antes era a única forma aceitável para a constituição da família, com a chegada da Constituição Federal de 1988 começou a ser descaracterizado, pois ao adotar em seu plano constitucional novas entidades familiares, a união estável e as famílias monoparentais passaram a integra-lá, embora essas modalidades já existissem em nossa sociedade, a inclusão desses novos conceitos no ordenamento jurídico culminou para que as mesmas, a partir de então, abrangesse a proteção do Estado. Conforme aduz o art. 226, da referida Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Em decorrência da evolução de nossa sociedade, fez-se necessário analisar novas modalidades de famílias que foram surgindo para que pudessem usufruir do mesmo amparo jurídico, como é o caso dos casais homoafetivos, onde já podem ser encontradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça autorizando a realização da cerimônia de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

## 1.2.2 Família Informal (União Estável)

Nomeada antigamente de concubinato, a família informal por muito tempo fora rejeitada pela lei e pela sociedade, motivo pelo qual se dá este nome, mas, devido à evolução de nossa sociedade, a Constituição Federal de 1988 incluiu-as como conceito de entidade familiar, chamando-as de união estável. Paulo Lôbo (*LÔBO, 2008, p.101*) afirma em sua doutrina: "A união estável é um ato-fato jurídico, pois não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade das partes para que ela possa produzir seus efeitos jurídicos".

A união estável nada mais é do que as relações constituídas fora do casamento que por muito tempo conveio como opção para quem, desquitado, não podia se casar novamente pelo fato do casamento ser indissolúvel. Dispensa quaisquer requisitos formais para sua configuração e tem como principal preceito o animus de constituir família, devendo o casal possuir uma relação contínua e duradoura, por esta razão é imprescindível que todos os elementos estejam presentes para seu reconhecimento.

Caracterizada como uma união informal pública, os conviventes assim como no casamento, têm seus direitos e deveres salvaguardados pelo Código Civil a partir do art. 1.793, gerando na vida do casal efeitos patrimoniais e pessoais. Nesse sentido, Francisco José Cahali preleciona:

Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, esta espécie de entidade familiar gera um quase casamento na identificação de seus efeitos" (apud DIAS, 2015, p.252).

No que fere os efeitos pessoais do casal o aludido Código Civil em seu art. 1.724 estabelece uma série de deveres destinados a facilitar o convívio entre os companheiros, sendo eles:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Já os efeitos patrimoniais derivam do tipo de regime adotado na união estável, sendo assim admite-se que os conviventes decidam como proceder com seus bens, presentes e futuros, por esta razão o art. 1.725 impõe, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens.

Embora a união estável seja uma relação paralela ao casamento, o art. 1.726 permite que os conviventes convertam a união em casamento, mediante ao Juiz e assento no Registro Civil.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ definiu com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que o art. 1.723 do Código Civil que tem por escopo a união estável heteroafetiva, deve ser aplicado nas uniões de pessoas com o mesmo sexo, ou seja, nas relações homoafetivas.

### 1.2.3 Família Monoparental

Prevista no art. 226 § 4º da Constituição Federal, a família monoparental é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Para sua constituição basta que os filhos, naturais ou adotivos, vivam na presença de apenas um dos genitores, solteiro, divorciado, viúvo, entre diversos outros meios de partidas.

Em abono dessa assertiva, sustenta Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

Alguns fatores podem determinar a formação de uma família monoparental, como o divórcio, a dissolução de união estável, a maternidade ou paternidade sem casamento ou união estável, a viuvez, a adoção por pessoa solteira, a fertilização medicamente assistida e mesmo o celibato. (FARIAS E ROSELVALD, 2015, p. 75).

Entende-se que para sua comprovação, basta que seja apresentado às certidões de nascimento dos descendentes, comprovando o vínculo familiar entre a prole.

O legislador não impôs nenhuma regulamentação quanto aos direitos e deveres inerentes decorrentes desse vínculo familiar, todavia, o STJ reconheceu em um de seus julgamentos a proteção dada ao bem de família a pessoas solteiras, separadas e viúvas, garantindo a sua impenhorabilidade através da súmula 364.

### 1.2.4 Família Anaparental

Ao contrário do que pondera os demais tipos de família, nesse arquétipo não se faz necessário possuir vínculo de natureza amorosa ou sexual. Sua caracterização ocorre porque no ambiente familiar convivem parentes consangüíneos ou não, inexistindo a presença de qualquer um dos ascendentes.

Farias e Roselvald, perfilhando esse entendimento aduz em sua doutrina:

Já a família extensa ou ampliada é aquela que, perpassando a comunidade de pais e filhos ou a unidade do casal, é formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade. Essa família extensa pode se transmutar, posteriormente, em família substituta, a depender da situação verificada. Aqui vale o exemplo da família formada por padrasto e madrasta e enteado e por avós que criam os netos. É, enfim, a grande família, tradicionalmente composta por pessoas agregadas, entrelaçadas por um vínculo afetivo. (FARIAS E ROSELVALD, 2015, p. 85).

Nesse sentido, a família anaparental pode ser constituída por irmãos, primos, sobrinhos e tios, desde que haja o animus de constituir família, entendem-se também para parte da jurisprudência que ela pode ser identificada por avós e netos, conforme 11ª Câmara de Direito Público com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171510-3320138260000 – TJSP, em síntese:

Isso porque, o fato do impetrante ter efetuado sua inscrição como “indivíduo só”, ao invés de haver se vinculado à hipótese de “família anaparental”, de vez que reside com sua avó, não se mostra como justificativa plausível para sua exclusão do processo seletivo em questão, já que pessoas que se inserem nesta condição também podem se inscrever para concorrer às unidades habitacionais.

Apesar de não estar no rol do conceito de família presente na Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça sacramenta e admite a família anaparental, conferindo-lhe efeitos jurídicos e patrimoniais.

### **1.2.5 Família Eudemonista**

A família eudemonista dentre os ramos do direito, é o conceito mais inovador. Seu intuito é a busca da felicidade individual, reconhecendo o afeto como fator principal na estrutura familiar.

Deixando de lado o lado patriarcal em que a família de antigamente vivia, a família eudemonista busca o que antes não se via o afeto. Sua característica é a felicidade individual de cada indivíduo e possui uma possante ligação com a dignidade humana, uma vez que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, conforme art. 226 § 8º da Constituição Federal.

A família não é mais uma instituição engessada cujo Estado detém a tutela para garantir a ordem econômica e produtiva, mas, uma instituição que busca promover a realização pessoal de cada um de seus membros, visando à convivência familiar bem como o desenvolvimento da pessoa humana.

Por fim, subtende-se que o afeto está atrelado como uma proteção para que o Estado não possa obrigar os indivíduos a se encaixarem em modelos de família preconcebidos, devendo cada indivíduo traçar seu próprio destino em busca da felicidade. O Direito é que deve se adequar a sociedade respeitando cada indivíduo em sua escolha, garantindo-lhes proteção sob qualquer égide.

## 1.2.6 Família Homoafetiva

Embora não incluída de modo expresso na Constituição Federal, a família homoafetiva faz parte das novas entidades familiares e merecem integral proteção do Estado. O legislador, como se observa, não incluiu as famílias homoafetivas ao reconhecer as uniões estáveis como entidade familiar, limitando-se a regular apenas entre homem e mulher.

Não cabe, entretanto, excluir essa grande parcela da sociedade visto que o direito é para todos e deve igualmente prestar assistência aos indivíduos. Por esta razão, por consequência às inúmeras decisões judiciais referente a essas relações, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e com efeitos vinculantes reconheceu diante do histórico julgamento a constitucionalidade das relações homoafetivas através da ADPF 132/2008 (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) e da ADI 4.277/2009 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no qual equiparavam as uniões homoafetivas às uniões estáveis, mantendo os mesmos direitos, desconsiderando qualquer discriminação em razão da opção sexual, de acordo com o que segue:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

O aludido julgamento, posteriormente ensejou para que houvesse alterações no art. 1.723 do Código Civil determinando-o que excluísse qualquer significado com

o propósito de impedir o reconhecimento de relações contínuas, públicas e duradouras de pessoas do mesmo sexo.

Por conseqüente, os casais homoafetivos passaram a possuir de maneira igualitária os mesmos direitos dos casais heteroafetivos no que tange o Direito de Família, como os alimentos, sucessão hereditária, direito à adoção, o exercício do poder familiar, o exercício da curatela, o uso do nome do companheiro, os direitos possessórios do companheiro e, sobretudo, a conversão da união estável em casamento, conforme estatui o Código Civil de 2002.

### **1.3 ADFP 132 e ADI 4.277**

O dia 05 de Maio de 2011 foi marcado como fato de grande conquista para a comunidade LGBT e para nossa sociedade no geral. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Legal (ADPF) 132 bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 cominou para que os mesmos direitos e deveres que emanam da união estável surtissesem para casais do mesmo sexo, definindo-os como entidade familiar, com fundamento no Art. 226, § 3º da Constituição Federal e no Art. 1.723 do Código Civil.

As ações tiveram início em 25 de fevereiro de 2008, onde foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal a ADFP 132, de autoria de Sérgio Cabral, Estado do Rio de Janeiro. O governador contestava na ação, direitos fundamentais violados salvaguardados na Lei Maior, no entanto em seu pedido basilar requereu a interpretação analógica do Art. 1723 do Código Civil, alegando que às uniões homoafetivas devem ser interpretadas conforme a Constituição, sendo primazia lembrar-se do princípio da igualdade.

Sérgio Cabral requisitou que fosse interpretado conforme a constituição o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro, alegando que todas as decisões denegatórias que equiparam as uniões estáveis às uniões homoafetivas vão contra os princípios fundamentais constitucionais.

Sendo assim, com o intuito de resguardar os direitos dos cidadãos, a ADFP 132 e a ADI 4277 foram julgadas procedentes, em consonância com os princípios fundamentais salvaguardados na Constituição Federal, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar garantindo a liberdade da opção sexual e a segurança jurídica.

Os efeitos surtidos pela ADFP e ADI foram de que os casais do mesmo sexo formados pela união estável estariam livres para, através da via extrajudicial converter a união em casamento, caso tivessem o pedido negado, poderiam recorrer à via judicial para o Poder Judiciário realizar a conversão.

Vale ressaltar que o entendimento se estendeu também aos direitos básicos de uma relação familiar heteroafetiva, como direito a adoção, sobrenome, alimentos, sucessão, entre outros.

Em suma, é importante o reconhecimento desse julgamento como instrumento basilar para a consolidação da adoção conjunta por pares homoafetivos, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que comprovada a estabilidade familiar

### **1.3.1 O Casamento Homoafetivo e Seus Efeitos Jurídicos no Ordenamento Brasileiro**

Embora sejam visíveis os avanços de nossa sociedade sobre questões que envolvem a homoafetividade, o casamento entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui um instrumento normativo próprio que lhe ampare.

Contudo, a união homoafetiva vem ganhando um grande espaço nos tribunais através de jurisprudências, lugar de onde são extraídas as decisões jurisprudenciais favoráveis acerca do assunto.

Maria Berenice Dias preleciona que a igualdade deve ser consagrada em âmbito ocidental. No Brasil, deve ser tratada como a mais importante de todos os princípios constitucionais, visto que é a primeira menção do Art. 5º da Constituição Federal, que aduz em seu texto: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Logo em seu primeiro inciso isso é reafirmado ao dizer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Proibindo toda e qualquer desigualdade em razão do sexo.

Fato é que todos os relacionamentos afetivos devem ser amparados pela proteção da Lei, independentemente do sexo e de quem escolhem para se relacionar, por isso que no caso das uniões homoafetivas a ADPF 132 juntamente com a ADI 4.277 fora um marco importante, pois, antes dessas duas ações a equiparação da união estável para casais homoafetivos não era possível ser reconhecida no âmbito jurídico, o que viola os princípios constitucionais e é totalmente discriminatório, uma vez que em nada se distingui das uniões heterossexuais.

Dessa forma, a partir do reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar, seja por meio de união estável ou pelo casamento, diversos

direitos e deveres passaram a serem reconhecidos, sendo eles: direito a alimentos, adoção, uso do sobrenome do cônjuge, direito à filiação, entre outros.

O casamento de casais homoafetivos é como todos os demais, os cônjuges comparecem ao Cartório de Registro Civil, manifestam sua vontade de realizar o casamento e junto de quatro testemunhas formalizam legalmente o pedido e em seguida, o juiz de paz celebra o matrimônio, passando o casal ostentar a condição de casados assumindo todos os direitos e deveres que a legislação lhes confere.

Os casais homoafetivos têm a mesma liberdade de escolhas referente à preferência do regime de bens no momento do casamento, caso queiram fazer pacto antenupcial antes do casamento, podem escolher dentre os modelos disponíveis na lei ou confeccionar o que melhor lhes encaixa, devendo ser feito por meio de escritura pública. Não havendo manifestações contrárias, automaticamente o regime será o de comunhão parcial de bens.

Entretanto, no caso da união estável não é necessária a intervenção do Estado para sua constituição, por ser considerada entidade familiar informal. Apenas devem ser cumpridos alguns requisitos, sem eles provar a existência da união estável é uma tarefa árdua.

Os principais requisitos que compõem o rol para o reconhecimento da união estável consistem em: convivência pública, contínua e duradoura, a intenção de constituir uma família, a afetividade do casal, dentre outros, conforme Art. 1.723 do Código Civil que aduz:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O fim da união estável cessa pela simples separação de corpos, não sendo necessária a separação pela via judicial.

Desta forma, encerraremos com um recurso extraordinário proferido pelo relator Ministro Gilmar Mendes julgado em 24/06/2014 referente ao reconhecimento da união estável homoafetiva.

[...] de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural.

Mediante o exposto, podemos concluir acerca da união estável que negar essa espécie de família é negar a proteção constitucional que o Estado viabiliza, uma vez que a única justificativa para não reconhecer tal união é apenas o preconceito dentro de cada indivíduo.

## Capítulo 2 – A ADOÇÃO EM SEU ASPECTO HISTÓRICO NO BRASIL

A adoção nada mais é do que um ato jurídico irrevogável e personalíssimo que gera laços de afinidades entre pessoas estranhas umas às outras. A pessoa na condição de adotado passa a pertencer àquela determinada família exclusivamente e como resultado é construído uma relação dotada de afinidade e amor, análogo aos filhos biológicos. É importante salientar que a adoção não é um ato de caridade, mas, a criação de um afeto recíproco, permitindo que a família sinta o amor na sua forma mais natural. Faz-se necessário conhecer o significado da palavra adoção, que deriva do latim e vem do *adoptare* que significa perfilhar, escolher.

Gagliano e Pamplona definem a adoção como:

ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica” (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 657-657).

O instituto da adoção teve seu surgimento na antiguidade, com o Código Civil de 1916, de modo que viesse suprir a inópcia de dar filhos a quem não podia ter a fim de dar continuidade à extensão da família. Seu caráter era religioso e só depois viera a se enquadrar no ordenamento jurídico.

Desta forma Marcos Bandeira aduz:

A adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção (2001, p.17)

No entanto, seus requisitos possuíam um caráter rígido ao estabelecer que o adotante tivesse no mínimo cinquenta anos de idade e que existisse uma diferença de dezoito anos entre adotante e adotado, tendo em vista que só era possível se o casal interessado na adoção fosse casado, é o que segue:

Art. 368. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

A exigibilidade desses requisitos ocasionou diversos efeitos negativos para o Direito de Família, mas, sua modificação só viera ocorrer no ano de 1957 com a edição da Lei nº 3.133, onde a idade mínima do adotante fora reduzida para trinta anos sendo alterada com a promulgação do Código Civil de 2002 e passou a ter finalidade assistencial, visando no afeto entre adotante e adotado.

Após esse período, o instituto se estendeu e o Direito Romano passou a operá-lo, entretanto, em virtude das rígidas leis que imperavam o sacramento do matrimônio, a adoção fora deixada de lado, uma vez que os filhos fora do casamento não eram protegidos pelo Estado.

Diferente da Constituição de 1916 que distinguia filhos adotivos e filhos biológicos, a Constituição de 1988 em seu art. 227 § 6º viera a extinguir as diferenças entre filhos repudiando qualquer forma de discriminação relativas a afiliação.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é extremamente fundamental quando se trata dessa temática, pois trouxe diversas mudanças no ordenamento jurídico, garantindo a nossas crianças e adolescentes a proteção integral do Estado bem como o sabor de ter uma família.

## 2.1 O Princípio da Afetividade na Adoção

O termo *affectio societatis* conhecido no direito empresarial, pode ser utilizado também no Direito das Famílias para definir a afeição entre duas pessoas, vale ressaltar que não está ligado necessariamente ao amor, mas sim a interação e a ligação entre uns com os outros.

Diante dessa evolução, o afeto passou a possuir valor jurídico e a ser reconhecido como princípio para o Direito das Famílias, pois foi a partir dele que fora possível legitimar todas as formas de famílias, sendo consideradas legítimas.

A afetividade é um dos princípios mais importantes que norteiam o Direito das Famílias, sendo considerado valor supremo, pois garante estabilidade nas relações socioafetivas, afastando a função econômica da família permitindo envolver todos os integrantes de uma família através do afeto, formando assim uma nova sociedade.

Mesmo não incluído no texto constitucional, o afeto está ligado ao princípio da dignidade humana como forma de garantir aos cidadãos a dignidade de todos, sem exceção, sendo o Estado o primeiro a assegurar o afeto. Um exemplo desse afeto garantido pelo Estado é a união estável, reconhecida como entidade familiar não sendo necessário formalizar-se através do casamento. Isso significa que a afetividade adquiriu relevo no ordenamento jurídico, sendo possível constitucionalizar um novo modelo de família, chamado pela doutrina de família eudemonista e igualitária.

O princípio da afetividade acarretou diversos benefícios para o Direito de Famílias sendo elemento principal para a jurisprudência permitir a adoção por casais homoafetivos, preponderando os direitos fundamentais, enaltecendo a solidariedade e afastando o predomínio dos direitos patrimoniais. Assim, ao analisarmos a Constituição Federal é possível identificar quatro direitos fundamentais do princípio da afetividade, segundo Maria Berenice Dias, sendo eles:

- (a) igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º);
- (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º);
- (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus

descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).(DIAS, 2015, p. 85)

Em que pese esses direitos, nota-se a importância da afetividade na igualdade da filiação, na adoção e nas relações que conduzem à convivência familiar, entre elas a relação homoafetiva, destacando que os laços familiares derivam da convivência e não tão somente do sangue.

É por isso que a afetividade é essencial e tornou-se evidência no direito das famílias, sendo-lhe atribuído valor jurídico, pois, na medida em que a sociedade se transforma o modelo patriarcal de família vai ficando cada vez mais ancestral, despontando no lugar novos modelos de família, nutridos pelo princípio da afetividade.

## 2.2 Princípio da Dignidade Humana

A dignidade humana é a base da Constituição Federal de 1988, uma vez que o dispositivo prevê em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

O princípio da dignidade humana garante a proteção do homem, zelando por sua vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Na adoção, a dignidade humana está atrelada ao respeito e aos direitos necessários para garantir a correta aplicação dos princípios no instituto, nesse sentido, observa Maria Berenice Dias:

[...] significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2015, p. 74)

Deste modo, ante os valores sociais que a dignidade da pessoa humana aduz não se pode deixar de enfatizar que a aludida torna-se o princípio basilar das relações, uma vez que o princípio promove a segurança para os adotantes, pois se trata de assegurar os principais direitos fundamentais que o homem possui juridicamente, fazendo conexão com todos os institutos jurídicos.

## **2.3 Princípio da Convivência Familiar e Melhor Interesse do Menor**

O princípio da convivência familiar assegura a criação da criança/adolescente no seio da família natural. Alguns doutrinadores acreditam que o afastamento definitivo deve ocorrer somente em casos excepcionais, onde não há mais possibilidades do interessado viver com sua família, por motivos extremos.

Apesar do princípio nortear o Direito de Família, é difícil encontrar para ele uma definição concreta, visto que devem ser analisados os fatores e as necessidades do infante. Deste modo, para aplicar-se esse princípio é de extrema importância que se observe as condições em que o menor se encontra, bem como o ambiente físico e social em que se vive.

Desta forma, é possível admitir que o melhor interesse do infante, sem dúvidas, são os previstos no art. 3º da Lei 8.069/90:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Viver em família é um direito absoluto da criança, por esta razão que este princípio é de suma importância para o instituto da adoção, pois, obrigá-la a viver em condições desfavoráveis para garantir o direito da família natural é certamente uma afronta ao princípio da dignidade humana.

## **2.4 Breves apontamentos a respeito dos trâmites Jurídicos no Processo de Adoção: Atuação das serventias judiciais.**

A adoção começa pela manifestação de vontade da gestante ou das mães cujo possuem o interesse em entregar seu filho para outrem. Para isso, deve se esgotar todas as possibilidades de reintegração da criança e adolescente no ambiente familiar, conforme preceitua o art. 39 § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

No tocante ao conceito de adoção, observa Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2007, p. 337) *“A adoção é ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”*

Nesse sentido, a adoção tem como princípio basilar o afeto, pois, é através dele que a relação de parentesco é construída. Embora o processo da adoção, por muito tempo fora algo visto como tabu, conforme a sociedade se modifica seus requisitos conseqüentemente também sofreram alterações.

Com o advento, foram surgindo novas modalidades de adoção, sendo elas a adoção singular, como diz o próprio nome, feita apenas por uma pessoa, a adoção conjunta, a adoção unilateral e a adoção póstuma.

O processo de habilitação para adoção ocorre de forma gratuita e tem início na Vara da Infância e Juventude mais próxima da residência dos interessados. O adotante deve ter no mínimo 18 anos de idade, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre adotante e adotado, conforme art. 42 § 3º do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Os pretendentes para adoção devem cumprir alguns requisitos para que estejam aptos a se habilitarem, em vista disso, o art. 197-A do aludido estatuto dispõe sobre os documentos necessários no qual precisam ser apresentados, no fórum ou na Vara da Infância e Juventude do município.

Em seguida, no cartório, é feita a análise de documentos e autuação, onde são encaminhados para o Ministério Público para análise e autorização do promotor para seguir com o processo.

Com o consentimento do promotor, os postulantes passam para outra fase, considerados por muitos a mais importante, pois, são avaliados por uma equipe multidisciplinar com o objetivo de conhecer os motivos que levaram até ali os adotantes, bem como vida pessoal, condições financeiras, passando por uma criteriosa avaliação, a fim de identificar se estão prontos para acolher uma criança em suas famílias.

Após essa avaliação, o próximo passo é participar do programa de preparação de adoção, exigido pelo ECA. O intuito do programa é se aprofundar no conhecimento sobre adoção e como funciona a tramitação, preparando os postulantes para possíveis dificuldades que possam ser enfrentadas no decorrer do caminho. Sempre que possível, é permitido que a criança ou o adolescente permaneça junto aos interessados no momento da visita, com supervisão da equipe técnica.

Enfim, a busca de uma nova família para a criança se inicia e ao encontrar uma criança/adolescente com o perfil definido pelo postulante, inicia-se o estágio de convivência que permite a aproximação do adotante e adotado por meio de visitas ao abrigo onde a criança/adolescente mora, sempre com supervisão da equipe técnica. Nesse meio tempo, caso a aproximação tenha sido bem sucedida, se dá início a fase final do processo, onde a criança/adolescente passa a conviver com a família por um período de 90 (noventa) dias, sob supervisão do abrigo ou da justiça.

Findo o prazo do estágio de convivência, os postulantes possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor ação de adoção, cabendo ao juiz analisar as condições

socioafetivas entre criança/adolescente e a família, devendo construir sua concepção visando priorizar o princípio do melhor interesse e bem estar da criança, priorizando seus interesses e não os dos pais. Sendo positiva essa análise, o juiz julga procedente a ação e determina que seja lavrada uma nova certidão de nascimento, já com o sobrenome que passará o adotado utilizar, após o trânsito em julgado, a adoção começa a produzir efeitos constituindo ao adotado a condição de filho.

## Capítulo 3 – DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Não se pode negar que nossa sociedade é heterossexista e por esta razão o preconceito ainda é um fator predominante em nosso meio. Conseqüentemente, a filiação homoparental causa controvérsias e resistência aos menos liberais. Corrobora nesse sentido, Maria Berenice Dias:

Parece que parceiros do mesmo sexo podem amar, podem ser uma família, só não podem realizar o sonho de serem pais. Talvez porque eram consideradas relações estéreis, sem possibilidade de procriar.” (DIAS, 2014, p. 131)

Apesar do injustificável preconceito, a realidade é totalmente diferente e não se pode negar que os homossexuais têm filhos, sejam eles biológicos ou não. As funções parentais não devem estar atreladas ao exercício da sexualidade, mas, sim, à busca da felicidade e realização dos indivíduos. A única diferença que existe para um casal heterossexual é que a decisão de ter filhos ocorre através da reprodução assistida ou pela adoção, ou seja, a decisão é sempre consciente.

Neste raciocínio, Ribeiro, Santos e Souza faz uma observação sobre adoção:

ato jurídico que faz nascer, entre adotante e adotado, uma relação de paternidade e filiação, análoga à que nasce da natureza e do laço de sangue, estendendo o vínculo de parentesco aos parentes do adotante, como se tratasse de uma família natural. O vínculo consanguíneo anterior, que o adotado tinha com seus ascendentes naturais, é desligado para todos os efeitos, ressalvados apenas os impedimentos matrimoniais (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2010, p. 72).

Ocorre que a premissa maior é a questão das dificuldades que possam vir a ser enfrentada por crianças/adolescentes criados por um casal homossexual, como seqüelas que inexistem, sendo o principal argumento das pessoas contra esse tipo de família. Pesquisas elaboradas por psicólogos, médicos e assistentes sociais nos mostram o quanto essa forma de pensar é inequívoca, ora, já que não existe base científica comprovando que pais homossexuais sejam menos psicologicamente saudáveis do que pais heterossexuais.

Não há que se discutir homossexualidade ao se tratar de adoção, os casais homossexuais estão preparados da mesma forma que um casal heterossexual, o

principal interesse que deve ser levado em conta é em relação à educação, saúde, bem como a socioafetividade da criança para com a sua família.

Com fundamento de ordem constitucional, a adoção por casais do mesmo sexo tem como base a jurisprudência, visto que ainda há obscuridade na lei. Com base no princípio da dignidade humana, não é possível negar o direito à paternidade ou maternidade às lésbicas, gays, transexuais ou travestis, visando à igualdade entre todos os indivíduos. Com o advento da ADPF 132 e ADI 4.277 as decisões do STF e STJ passaram a ser favoráveis no que tange a adoção homossexual:

2 APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. ADOÇÃO HOMOPARENTAL.

POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO (Apelação Cível Nº 70031574833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/10/2009

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. Artigos 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA (Recurso Especial nº. 889852/RS, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24 de abril de 2010).

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, este, não possui quaisquer restrições em sua regulamentação inerentes à sexualidade dos postulantes sob a égide da vedação de tratamento discriminatório, garantindo a todos o direito de adotar.

Um dos requisitos para adoção entre casais é que estes sejam casados, podendo se estender para os casais que vivem em união estável, assim, conforme consolidado pela jurisprudência, essa regra estende-se também aos pares homoafetivos, dispõe o art. 42 § 2º:

§ 2. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Desta maneira, isso nos leva observar que a preocupação do legislador é com o bem estar do infante para que não fique de fora de uma estrutura familiar, a opção sexual do adotante não deve ser um fator determinante para adoção, uma vez que não é isso que se busca, pois, o princípio norteador deve ser o afeto. Como afirma Luís Roberto Barroso em seu discurso na sustentação oral no julgamento do Supremo Tribunal Federal:

“O que vale a vida são os nossos afetos. A vida boa é feita dos nossos afetos, dos prazeres e da busca pela felicidade. Qualquer maneira de amor vale a pena e ninguém deve ser diminuído em razão dos seus afetos.”

Embora o discurso tenha ocorrido em razão do julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277, se encaixa perfeitamente no caso da adoção. Ninguém deve ser impedido de construir uma família, decorrente da liberdade que o Estado promove na carta magna, todos, sem exceção, devem ter o direito de amar e ser feliz.

### **3.1 Nome e Registro de Nascimento**

A fim de assegurar o respeito e a dignidade, buscando proteger os direitos do infante, o ordenamento jurídico brasileiro permite que conste na certidão de nascimento da criança o nome do casal que a adotaram. Dessa forma, após o trânsito em julgado da ação de adoção, os pais já podem registrar seus filhos.

A novidade é que a partir da promulgação do decreto nº 7231/2010 passou-se a permitir que ambos se vinculam formalmente a criança, e assim, um novo modelo de certidão de nascimento surgiu, ao ser incluído num campo visualizado o termo “filiação”, garantindo o nome do pai, mãe ou de ambos.

Através deste termo, fica livre o preenchimento, permitindo que no caso de adoção homoafetiva seja lavrada a certidão com os nomes dos pais. Caso a adoção seja conjunta, deve constar o nome de ambos, visto que é necessário colocar a frente o melhor interesse do menor, uma vez que ao colocar somente o nome de um dos pais, acarretaria prejuízos à criança inerente a vários direitos.

### 3.2 O Reconhecimento da Adoção por Casais Homoafetivos e a Jurisprudência Brasileira

Com a necessidade de perquirir o direito à adoção através do judiciário, a jurisprudência por muito tempo resistiu a reconhecer tal pedido por pares homoafetivos. A primeira e histórica conquista acontecerá por meio de uma decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para um casal de lésbicas, sob o seguinte fundamento:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.

As crianças, de dois e quatro anos, já haviam sido adotadas por uma delas, entretanto, por viverem em união estável queria dividir as responsabilidades com sua companheira, pleiteando a adoção de ambos.

A partir desse feito, a jurisprudência brasileira desmazelou-se e passou a reconhecer a adoção por pares homoafetivos, garantindo que crianças e adolescentes tenham o prazer de serem integradas a uma família. Mesmo com o direito assegurado, ainda existem controvérsias para o assunto, como no caso ocorrido na 1ª Vara de Infância e Juventude de Vila Velha (ES) em que o promotor de justiça do Espírito Santo Clóvis José Barbosa Figueira deu parecer contrário à dupla paternidade, não considerando válida a certidão de nascimento dos pais adotivos da criança, com a argumentação de que *“não havia autorização legal para que um ser humano venha a ter dois pais como pretendido, ou, pior ainda, duas mães”*.

Ao contestar o direito do casal, negando provimento à certidão de nascimento do infante, Figueira se mostrou preconceituoso. Não cabe aos magistrados colocar seus valores morais à frente de uma questão tão séria, como no caso da adoção, uma vez que a orientação sexual do adotante não deve influenciar no reconhecimento da paternidade ou maternidade.

Ainda que o poder legislativo não tenha reconhecido tal direito, o poder judiciário a fim de sanar as lacunas ocasionadas devidos aos empecilhos impostos pela sociedade passou a reconhecer como direito personalíssimo a adoção homoafetiva, visando se enquadrar o direito fático à realidade social.

A jurisprudência do STJ é clara no que tange o direito de adoção por casais homoafetivos, esta, deve ocorrer independente do sexo, fazendo jus ao princípio da proteção integral. Nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça explana:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS 29 E 50, §§ 1º E 2º). HABILITAÇÃO PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. FASE DE NATUREZA JURISDICIONAL. CABIMENTO DO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA HOMOAFETIVA NO CADASTRO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO DE IDADE DO ADOTANDO. IMPOSIÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É viável a inscrição de pessoa homoafetiva no cadastro de interessados em adoção de menor, cabendo a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Ante a ausência de restrição legal, descabe a imposição de limite de idade para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva. 3. Recurso especial desprovido.

Negar o direito a casais homoafetivos é ferir diretamente o princípio da dignidade humana, não se deve haver nenhum tipo de limitação pelo fato de o pretendente ser pessoa homoafetiva, pois, deve-se levar em conta o núcleo familiar que a criança se encontrará. O Estado tem o dever de assegurar às famílias o direito à convivência familiar, garantindo ao infante um lar digno.

A adoção é um instituto com um brando caráter de ficção jurídica, resultando em uma filiação exclusivamente jurídica, entretanto, gera efeitos positivos, como a afetividade. Nessa premissa, Farias e Rosenvald realça (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 935) “A adoção é decorrente de uma escolha recíproca, uma espécie de via de mão dupla, na qual adotante e adotando se escolhem e se adotam”

A adoção é um dos institutos mais belos que pode existir, pois, diferente dos filhos biológicos, os filhos adotivos advém através da escolha, sobretudo, do amor. Sem antes existir o amor, a adoção não acontece, o vínculo entre pais e filhos deve ocorrer antes de tudo. É por isso que muitos magistrados defendem que no momento da adoção não deve ser levado em consideração a opção sexual do adotante.

A família é a que mais se destaca mediante ao Estado e tem um grande significado por ser à base da sociedade, deste modo, conforme a sociedade se modifica, as famílias também se modificam e o direito deve se adequar aos padrões.

### **3.3 Reflexos da Adoção: O Direito da Licença Parental ao Adotante**

O direito de licença parental já é tema consolidado em nossa jurisprudência brasileira, equiparando as relações homoafetivas às relações heteroafetivas. Entende-se que a licença-maternidade não contempla somente as mães que exclusivamente tiveram seus filhos biologicamente, mas, deve se destinar também aos pais que não vivenciaram a gravidez em sua forma natural, sob a égide de que no momento da adoção nasce uma nova família bem como as responsabilidades e os desafios de uma vida com filhos.

Nesse sentido, fora inserida na Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social o direito ao salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias permitindo que agora homens gozem da licença, por esta razão já é possível ver o nome “licença-natalidade” ao invés de “licença-maternidade”, Destarte, dispõe o art. 71 da aludida lei, in verbis:

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Mais do que um direito, é importante que os pais estejam em casa para a nova realidade que se inicia a fim de acompanharem o desenvolvimento e criar laços afetivos com seus filhos. Dessa maneira, a fim de sanar as discussões nos tribunais o Estatuto da Diversidade Sexual prevê em seu art. 23 a licença-natalidade a ambos os pais ou mães, com duração de 180 dias (cento e oitenta) dias. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de nascimento a licença assegura que ambos os pais usufruíram da licença, devendo, após o seu término, estipular qual dos dois ficará com a criança e gozar da licença.

Nesse prisma, o direito à licença-maternidade nada mais é do que um direito garantido constitucionalmente e a orientação sexual não deve entrar em pauta, uma vez que igualdade entre as famílias deve ser reconhecida e não questionada, pois, o primordial princípio é garantir o melhor interesse e a proteção integral da criança.

### **3.4 Políticas Públicas para o incentivo a adoção de crianças e adolescentes**

O sistema de adoção no Brasil anterior à Lei 12.010/2009 era escasso e cruel com as crianças e adolescentes, até então o instituto estava esquecido e não possuía nenhuma política pública que salvaguardasse os direitos dos infantes. Com o advento da Lei nº 12.010/2009, o Estatuto da Criança e Adolescente foi alterado, avançando de modo significativo as ações que versam sobre adoção, construindo novos conceitos e ressignificando pontos inoperantes.

Um dos principais destaques da Lei está na facilidade do acesso para quem deseja adotar, uma vez que os processos estão mais céleres após a criação do Cadastro Nacional da Adoção (CNA). Nesse contexto, foram criadas diversas ações a fim de promover a adoção e seus aspectos, incentivando os casais a adotarem. Por conseguinte, diversas campanhas foram lançadas visando incentivar e impulsionar as várias espécies de adoção, como a tardia, inter-racial, soropositiva, promovida através dos tribunais de modo que, ocorra a conscientização para que os casais adotem e façam jus aos procedimentos legais.

## **CONCLUSÃO**

Concluimos que o trânsito em julgado da ADPF 132 e ADI 4.277 trouxeram a modernidade ao direito que foi introduzida pela constituição de 1988 ante do desdobramento do C.C. 2002, e dando a consolidação de famílias socialmente regulares, com seus direitos plenos seja elas por transparência ao direito ao cônjuge pois seus casamentos agora legais e registrados, também passam a ter os direitos assistidos aos dependentes também legalmente adotados.

Nessa nova realidade do direito nacional, temos políticas sociais e garantias ao ECA, onde a abrangência plena e irrestrita passa a ser o cerne de nossa sociedade na busca pelo melhor interesse do menor.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 4ª. São Paulo: Editora Forense, 2007.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**: 3ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 20ª ed. Editora Forense. 2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª. Saraiva Jur, 2008.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vívian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada: Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Leme: J.H. Mizuno, 2010

BRASIL. **Código Civil 2002. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20/04/2021.

BRASIL. **Código Civil 1916. Lei nº 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm#art336](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art336). Acesso em: 20/04/2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_05.10.1988/CON1988.a.sp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_05.10.1988/CON1988.a.sp). Acesso em: 20/04/2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 20/04/2021.

BRASIL. **Planos de Benefícios da Previdência Social. Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em: 10/04/2021.

SOUZA, Jane de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31986&seo=1>. Acesso em: 20/04/2021.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias plurais ou espécies de famílias**. In **Jus Vigilantibus**, 29 de abril de 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/39460> Acesso: 20/04/2021

CNJ: **Passo a Passo da Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso: 20/04/2021

SECALI, Adriana Sampaio. **Aspectos Da Adoção No Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://200.145.119.5/ASPECTOS\\_DA\\_ADOCAO.pdf](http://200.145.119.5/ASPECTOS_DA_ADOCAO.pdf) Acesso: 10/05/2021.

CONTARINI, Gabriel Gomes. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF?**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 10/05/2021

UCHA, **Leticia Alvarez. Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental> Acesso: 10/05/2021.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171510-3320138260000.** Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122133252/direta-de-inconstitucionalidade-adi-1715103320138260000-sp-0171510-3320138260000>. Acesso: 11/05/2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: **ADI 0171510-33.2013.8.26.0000.** Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468090853/recurso-especial-resp-1518802-rs-2012-0223395-0>. Acesso em: 10/05/2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI. 4277.** Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 11/04/2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF. 132.** Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em: 11/04/2021.